



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELA MAIA DE ANDRADE DRUMOND

**O CONFLITO EM TORNO DA EQUIPARAÇÃO ENTRE CASAMENTO
E UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DO JULGAMENTO DOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS N. 878.694 E 646.721**

**SANTA RITA - PB
2020**

MARCELA MAIA DE ANDRADE DRUMOND

**O CONFLITO EM TORNO DA EQUIPARAÇÃO ENTRE
CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DO JULGAMENTO DOS
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 878.694 E 646.721**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas,
da Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

SANTA RITA - PB
2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

D795c Drumond, Marcela Maia de Andrade.

O conflito em torno da equiparação entre casamento e
união estável a partir do julgamento dos Recursos
Extraordinários n. 878.694 e 646.721 / Marcela Maia de
Andrade Drumond. - João Pessoa, 2020.

58 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Direito de Família. 2. Direito Sucessório. 3. União
Estável. 4. Casamento. 5. Equiparação. 6.
Jurisprudência. I. Godinho, Adriano Marteleto. II.
Título.

UFPB/CCJ

Aos meus pais,
Por me ensinarem a acreditar e persistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ser a grande fonte de força e luz nessa caminhada.

Aos meus pais, **Maria de Fátima** e **Antônio Carlos**, minhas maiores referências, pelo amor e apoio incondicionais, por não medirem esforços para que eu realize meus sonhos. Devo tudo a vocês.

À minha irmã, **Fernanda**, pela amizade e apoio sempre presentes, sendo grande incentivadora e entusiasta das minhas conquistas.

Aos meus avós, **Therezinha, José Maia, Nancy e Márcio** (*in memorian*) pelo amor e carinho que aquecem o coração.

Aos **familiares de Minas Gerais**, pelo carinho e torcida.

À grande amiga, **Lorena**, pela amizade e lealdade de tantos anos, não importa a distância.

Aos queridos **Adalgisa, Jeferson, Jucielly, Maca e Rafael Branco**, que se tornaram para mim muito mais do que amigos, por me permitirem dividir as angústias e felicidades durante essa jornada.

Aos amigos do grupo **Furões**, por todos os momentos juntos, que me deram força e me proporcionaram grandes alegrias nos últimos anos.

Aos **professores**, pelo conhecimento compartilhado, me permitindo crescer como pessoa e contribuindo para minha formação profissional. Em especial ao professor e orientador **Adriano Godinho**, por toda a generosidade e oportunidades de aprendizado, que com sua ética e comprometimento se tornou uma referência para mim.

Ao **Departamento de Ciências Jurídicas** e todos os **funcionários**, pelo acolhimento e esforço para proporcionar aos alunos o melhor ambiente possível de estudo e crescimento.

DRUMOND, Marcela Maia de Andrade. **O conflito em torno da equiparação entre casamento e união estável a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 878.694 e 646.721.** 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar o conflito e a diversidade de entendimentos gerados a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, a qual estabeleceu uma equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão. Se por um lado a Suprema Corte foi enfática ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, por outro, deixou diversas dúvidas acerca da aplicabilidade dos demais dispositivos legais de matéria sucessória aos companheiros. Desta forma, buscando-se compreender quais os caminhos levaram ao entendimento de que seria adequada tal equiparação e quais seriam seus efeitos, foi adotada pesquisa teórica e documental por meio de análise da legislação vigente, assim como artigos e doutrinas acerca do tema, bem como a utilização de método comparativo, a fim de confrontar os institutos do casamento e da união estável, identificando-se os pontos de convergência e divergência, tanto sobre sua formação quanto sobre direitos sucessórios, analisando-se quais as consequências atreladas à referida decisão, visto que a razão de existir de ambos os institutos se dá justamente pelas peculiaridades inerentes a cada um. Assim, após a elaboração de reflexões, exposições e análises críticas acerca da equiparação de direitos entre os institutos familiares, busca-se concluir se é adequada a completa equiparação ou se é válido que diferenciações sejam feitas em determinados pontos, tendo em vista que, para que as famílias gozem de igualdade de direitos e tratamento digno não é necessário que sejam propriamente iguais, pois são justamente as particularidades que fazem com que sejam plurais e fonte de realização de seus membros.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito Sucessório; União Estável; Casamento; Equiparação; Jurisprudência.

DRUMOND, Marcela Maia de Andrade. **The conflict around the equivalence between marriage and a stable union from the judgment of Extraordinary Resources n. 878.694 and 646.721.** 58 f. Course Conclusion Paper (Undergraduate) Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course aims to analyze the conflict and the diversity of understandings generated from the decision of the Supreme Federal Court about the judgment of Extraordinary Resources 878.694 / MG and 646.721 / RS, which established an equivalence between spouse and partner for succession purposes. If, on the one hand, the Supreme Court was emphatic in declaring the unconstitutionality of article 1,790 of the Civil Code, on the other, it left several doubts about the applicability of the other legal provisions of succession to companions. Thus, seeking to understand what paths led to the understanding which it would be appropriate this equivalence and what are its effects, theoretical and documentary research was adopted through analysis of the current legislation, as well as articles and doctrines on the subject, even as the use of a comparative method. In order to confront the institutes of marriage and the stable union, identifying the points of convergence and divergence, both on their formation and on inheritance rights, analyzing the consequences linked to that decision, since the reason for the existence of both institutes is precisely due to the peculiarities inherent to each one. Thus, after the elaboration of reflections, exhibitions and critical analyzes about the equivalence of rights between family institutes, it is sought to conclude whether the complete equivalence is adequate or if it is valid that differentiation are made in certain points, regarding that, for families to enjoy equal rights and dignified treatment it is not necessary for them to be exactly the same, because it is precisely the particularities that make them plural and a source of achievement for their members.

Keywords: Family Law; Succession Law; Stable union; Marriage; Equivalence; Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS ENTIDADES FAMILIARES	11
2. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL EM NÚMEROS, CONCEITOS E PECULIARIDADES	19
2.1 O INSTITUTO DO CASAMENTO	21
2.2 O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL	27
2.3 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO	32
3. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 878.694/MG E 646.721/RS E SUAS REPERCUSSÕES	36
4. O CONFLITO EM TORNO DA EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO PARA FINS DE SUCESSÃO	43
4.1 A IMPORTÂNCIA DAS JURISPRUDÊNCIAS PARA AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS	44
4.2 POSSÍVEIS REFLEXOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STF	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, a família foi pautada em interesses patrimoniais, formada apenas mediante o casamento entre homem e mulher, num modelo patriarcal e hierarquizado, definindo-se como família tradicional. Apesar dessa antiga concepção ainda estar presente na sociedade, ela não se constitui mais como o modelo ideal, visto que hodiernamente se fala em famílias, no plural, devido às mais diversas configurações admitidas, tendo como base, sobretudo, o afeto.

Diante do reconhecimento legal da união estável enquanto entidade familiar, verifica-se a presença da tutela estatal no sentido de acolher este modelo de relação que há muito já ocorria na prática. Desta forma, buscou-se superar os preconceitos históricos, à medida em que as próprias relações pessoais adquiriam novas razões de ser, a exemplo do caráter patrimonialista da família que deu lugar à afetividade, solidariedade e finalidade de realização pessoal de seus membros.

É evidente que, na prática, na vivência diária, os modelos do casamento e da união estável são tidos como iguais, afinal, ambos tratam de um casal que decide construir uma vida em comum, originando uma família. Todavia, cada instituto possui características próprias, o que os tornam distintos. Enquanto o casamento é dotado de ritos e formalidades, a união estável sequer precisa de registro para que seja configurada. Ainda assim, é preciso salientar que, apesar das diferenças, não há hierarquia ou graus distintos de importância, pautando-se em princípios constitucionais, como o da igualdade.

Neste linear baseou-se o Supremo Tribunal Federal, ao julgar e decidir em sede de repercussão geral, os Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro e determinando que seja aplicada a redação do artigo 1.829, do mesmo Código, afastando o tratamento discrepante conferido aos regimes de união familiar no que tange direitos sucessórios.

Por outro lado, a decisão da Suprema Corte se manifestou apenas sobre regras relativas à concorrência sucessória, deixando em aberto outras questões atreladas a esta matéria de direito, visto que toda a regulamentação acerca do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro não se esgota nos artigos mencionados.

Desta forma, seguem as dúvidas: é adequada a equiparação absoluta entre casamento e união estável? A partir dessa decisão, os companheiros podem ser considerados herdeiros necessários? Como fica o direito à autonomia dos indivíduos sobre a escolha de regime das relações? Quais os demais possíveis efeitos da equiparação? Estes questionamentos e outras discussões mostram-se inevitáveis e têm dividido os entendimentos da doutrina atual, como se verá adiante.

Assim, busca-se com este trabalho identificar quais os caminhos que levaram ao entendimento de que seria adequada a equiparação entre casamento e união estável para fins sucessórios, tendo em vista que esta foi a decisão proferida pela Suprema Corte brasileira, e se este é realmente o entendimento que melhor se encaixa nos preceitos mais caros da Constituição.

Para se chegar aos objetivos a que se propõe, adotou-se os métodos dedutivo e comparativo, mediante pesquisa teórica e documental. Através da primeira forma de metodologia, procedeu-se com a análise de artigos científicos, obras doutrinárias e dispositivos legais acerca do tema, buscando traçar todo o desenvolvimento das relações familiares, desde a sua origem até os conceitos hoje encontrados. Ademais, utilizou-se do método comparativo de forma a se estabelecer pontos convergentes e divergentes das principais modalidades familiares, o casamento e a união estável, possibilitando-se também uma melhor compreensão acerca dos posicionamentos contrários e favoráveis à decisão proferida pela Suprema Corte.

Nesse linear, o primeiro capítulo faz uma breve exposição do desenvolvimento histórico da entidade família, desde as primeiras noções de agrupamento, passando pelas transformações enquanto instituição social e toda a movimentação legislativa como forma de regulamentação e proteção estatal à medida em que os costumes e as necessidades sociais foram se modificando.

Em seguida, buscou-se analisar os institutos do casamento e da união estável através de dados estatísticos com o objetivo de demonstrar tendências e costumes, também como reflexos das transformações legislativas e sociais, além da apresentação de conceitos e características comuns e próprias de cada modalidade familiar no que tange à sua constituição e sucessão, a fim de que se comprehenda a necessidade de se discutir a respeito da equiparação entre ambas.

No terceiro capítulo, esclarecidas as diferenças e proximidades entre as constituições familiares, encontra-se uma breve exposição das situações fáticas e

seus percursos até a apreciação do STF em sede de Recursos Extraordinários. Assim, é feita uma análise do julgamento, ponderações e argumentos dos Ministros até que a decisão fosse proferida. Apresentam-se ainda, as repercussões resultantes da polêmica equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de concorrência sucessória. Nesse sentido, são levantadas dúvidas, questionamentos, críticas e declarações de apoio por parte da doutrina e profissionais da área jurídica, que se encontram divididos, além de apresentadas tendências de decisões judiciais mediante posicionamento do STJ.

Num quarto e último capítulo, são feitas considerações acerca da importância da jurisprudência frente às transformações sociais e a exposição de exemplos de decisões judiciais marcantes na contribuição para a efetivação de direitos fundamentais, como dignidade e saúde. Nesse linear, são relacionados os possíveis reflexos da decisão de se equiparar os direitos sucessórios de cônjuge e companheiro com os principais questionamentos e argumentos apresentados pela doutrina.

Assim, procurou-se percorrer pelos diversos conceitos, características, evoluções legislativas e posicionamentos a respeito das entidades familiares, a fim de proporcionar um claro entendimento sobre o objeto central do conflito e o que se pode concluir a partir dele, conforme será demonstrado ao final.

Vale ressaltar, por fim, que, não obstante seja um cenário recente e de expressiva presença na sociedade contemporânea, o casamento homoafetivo não foi neste trabalho tratado de forma específica, por considerar que não devem ser feitas distinções entre casais homo e heteroafetivos, não tendo a intenção de ignorar tais lutas sociais, mas levando em consideração os princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, responsáveis, inclusive, pela decisão do STF em reconhecer as uniões compostas por pessoas do mesmo sexo como entidades familiares.¹ Destarte, sempre em que houver referência a casais e uniões, sem qualquer distinção, no presente trabalho, deve-se entender com abrangência a quaisquer formas de sexualidade.

¹ Julgamento conjunto de ADPF n. 132-RJ e ADI n. 4.277-DF, em 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 23 jan. 2020.

1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS INSTITUIÇÕES FAMILIARES

Desde as primeiras civilizações de que se tem registro, o agrupamento de indivíduos enquanto instituição familiar, ainda que inexistisse consciência disto, mostra-se presente e de fundamental atuação na edificação das sociedades. Essa importantíssima instituição chamada “família”, não obstante tenha exercido papel de destaque ao longo da história, passou por incontáveis transformações e influências, sobretudo ao se tratar de sua conceituação.

Hodiernamente se sabe que o conceito de família é plural e inacabado, visto que cada vez mais a sociedade de forma geral, as Ciências Humanas, e assim também o Direito, vêm buscando se libertar das amarras outrora impostas de um conceito limitado, tradicional e patriarcal de família, seja em razão da diversidade que já se constitui realidade, seja pelas possíveis e prováveis mudanças que ainda estão por vir. Todavia, mostra-se importante analisar o processo de transformação e ressignificação da sociedade no que tange às famílias para que se entenda o direito que hoje é tutelado, bem como as demandas ainda em pauta.

Conforme estudos apurados pelo teórico alemão Friedrich Engels,² nos tempos primitivos, por questões de sobrevivência, os indivíduos organizavam-se em grupos, onde homens e mulheres relacionavam-se uns com os outros, configurando uma espécie de “matrimônios por grupos”,³ sendo os filhos normalmente considerados comuns entre todos, isto é, existindo vários pais e mães. Desta forma, devido ao número de parceiros que as mulheres possuíam, considerava-se a mãe como única progenitora de fato conhecida, havendo, portanto, o predomínio do matriarcado nos agrupamentos.

À medida em que os indivíduos foram desenvolvendo meios de adaptação e subsistência baseados na criação de animais e produção de insumos, bem como a adoção de práticas mercantis, começou-se a adquirir noções de propriedade privada e acumulação de riquezas. Neste contexto, a família ampla, caracterizada pelo matriarcado, foi se reduzindo e o modelo de família monogâmica passou a emergir, de forma que o homem, assumindo posições de poder, buscou garantir a paternidade

² ENGELS, Friedrich; **A origem da família, da propriedade privada e do Estado:** Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A., 1984.

³ Idem, p. 31.

de seus filhos e o controle sobre a família, que a esta época possuía finalidade puramente reprodutiva e de perpetuação de bens através dos filhos legítimos.

Assim, chegando-se aos povos da antiguidade, considerados civilizados, encontra-se evidente o despontamento do patriarcado no seio familiar. Ademais, outro fator que adquiriu protagonismo neste cenário foi a religião, a qual regrava as relações, sobrepondo-se, inclusive aos laços sanguíneos. Neste linear, descreve o historiador francês, Fustel de Coulanges, que “o parentesco e o direito à herança estão regulados, não por virtude do fato-nascimento, mas de acordo com os direitos de participação no culto, e exatamente como a religião os estabeleceu”.⁴ Desta forma, segundo narra o historiador, o casamento era o grande responsável pela iniciação e participação no culto, e não obstante seu caráter religioso, a cerimônia era realizada no próprio ambiente familiar, presidida pelo deus doméstico, reforçando a ideia de autonomia e organização desses núcleos sociais.

Ainda, ressalta-se a consolidação do poder patriarcal, de forma que a mulher, ao contrair matrimônio, desligava-se por completo de sua família de origem, sendo o casamento uma espécie de renascimento para ela, que passa a pertencer à família e à religião de seu marido. Portanto, via-se a valorização do indivíduo de gênero masculino, enquanto filho, para fins de perpetuação das crenças próprias, sendo esta a função primordial da instituição familiar. Assim destaca Coulanges:

A instituição do casamento sagrado deve ser tão velha na raça indo-europeia como a religião doméstica, porque não se verifica uma sem a outra. Esta religião ensinou ao homem como a união conjugal é mais do que um comércio de sexos ou afeto passageiro, ao unirem-se dois esposos pelo laço poderoso do mesmo culto e das mesmas crenças.⁵

Ademais, a função do casamento de perpetuação do culto familiar tornava imprescindível a capacidade de ter filhos, de modo que caso de esterilidade da mulher significava direito ao divórcio. Todavia, tal situação se dava de forma excepcional, tendo-se como regra a não extinção da família.

Com a passagem pelo período feudal, se deu o fortalecimento da família enquanto instituição matrimonializada, de concepção cristã – à época em expansão –

⁴ COULANGES, Fustel de; **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S. A. - EDAMERIS, 2006. p. 58-59.

⁵ Idem, p. 67.

, e com a valorização dos laços biológicos, a fim de garantir interesses econômicos e suprir a ausência de organização estatal.⁶

Já as grandes revoluções posteriores, a exemplo da Reforma Protestante, Revolução Francesa e Revolução Industrial, modificaram rapidamente o cenário familiar à medida em que a sacramentalidade dos vínculos matrimoniais, bem como o modelo tradicional de família foram questionados. Ademais, a maquinarização dos meios de produção e o processo de urbanização, acabou por transformar as famílias, antes extensas, em nucleares. Além de mais reduzida, outra característica da família moderna foi a busca de seus membros por maior independência, tendo em vista a industrialização e a crescente demanda produtiva, fazendo, inclusive, com que muitas mulheres passassem a desempenhar trabalhos externos aos domésticos.

Todavia, mesmo com tantas transformações sociais, o poder de influência exercido pela Igreja Católica permanecia sólido, sobretudo com relação ao casamento e à crença de sua indissolubilidade, tendo início no Concílio de Trento, entre os anos de 1545 e 1563. Tal crença, que acabou se tornando regra, perpetuou-se por alguns séculos.

No que tange ao Brasil, no período de Império, admitiu-se certa flexibilização aos ditames religiosos ao possibilitar a celebração do matrimônio entre indivíduos de seitas distintas, por meio do Decreto 1.144, de 1861. Já no Brasil República, verifica-se o rompimento entre Igreja e Estado, e em 1890, através do Decreto 521, determinou-se que o casamento civil deveria preceder a cerimônia religiosa, independe do culto. Também neste período, surgiram os primeiros resquícios de fim da indissolubilidade do matrimônio, sendo autorizada apenas a separação de corpos e em situações específicas, como casos de adultério, agressões ou injúrias graves, abandono do domicílio conjugal por dois anos contínuos, ou por consentimento dos cônjuges, desde que possuíssem ao menos dois anos de matrimônio.⁷ Destaca-se,

⁶ PORTO, Duina Mota de Figueiredo. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Tese de doutorado – CCJ/UFPB, 2017. Disponível em: <https://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2020.

⁷ JUSBRASIL. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 09 jan. 2020.

ainda, que a primeira proposição oficial de dissolução do casamento se deu no ano de 1893, pelo Deputado Érico Marinho, porém, sem qualquer sucesso.

Até a chegada do Código Civil de 1916, importante diploma norteador no âmbito civil, houve tentativas frustradas de implementação de proposições divorcistas de alguns parlamentares. Todavia, o que a legislação brasileira apresentava como resultado possível ao término de um casamento permanecia sendo a simples separação de corpos, conhecida como desquite, em que cessavam apenas os vínculos relativos ao regime de bens e ao dever de coabitação e fidelidade, mantido ainda o vínculo matrimonial. Sendo assim, o desquite não permitia que novo casamento fosse celebrado, além da carga pejorativa que o termo representava socialmente na vida das pessoas que por ele passavam, sobretudo para as mulheres.

Vale mencionar também que era reconhecida como entidade familiar apenas as uniões formadas pelo casamento, sendo as demais uniões consideradas “ilegítimas” – assim como os filhos advindos dela –, recebendo a denominação de concubinato, expressão socialmente discriminatória. Ademais, tal relação possuía efeitos meramente de ordem obrigacional e não sucessória e familiar, visto que perante a Justiça, tratava-se de uma “sociedade de fato”.

Como a legislação à época, extremamente conservadora, não correspondia à realidade e anseios sociais, alguns direitos passaram a ser reconhecidos jurisprudencialmente, ainda que exclusivamente de ordem patrimonial. Porém, nessa onda de adequação à realidade social e reconhecimento de direitos dos sujeitos em relações tidas como informais, tem-se como exemplos o Decreto-Lei n. 7.036/1944, aliado à Lei n. 6.367/1976, concedendo o direito de recebimento de indenização proveniente de acidente de trabalho do respectivo companheiro; bem como a Lei n. 6.015/1973, a qual permitiu à concubina a utilização do sobrenome de seu convivente.

Apenas em 1977 foi possível dar um importante passo rumo à implementação do divórcio, ainda que de forma restrita, através da Emenda Constitucional n. 09, de autoria do Senador Nelson Carneiro, regulamentada pela Lei n. 6.515, do mesmo ano, que ficou conhecida como Lei do Divórcio. A referida lei inovou ao promover nova redação constitucional que assim passou a lecionar: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos previstos expressamente em lei, desde que haja

prévia separação judicial por mais de três anos".⁸ Nesse sentido, em regra, era concedida primeiramente a separação judicial e, após o tempo legal, convertia-se em divórcio, que só poderia se dar uma única vez, cessando todos os vínculos contraídos pelo casamento e permitindo que as pessoas celebrassem um novo.

Mas foi através da Constituição Federal de 1988, e sua valorização das relações humanas, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a conferir maior liberdade às relações pessoais, que passaram a se basear, sobretudo, na afetividade. Atribuiu status de família à união entre pessoas sem as formalidades do casamento, denominando de união estável, bem como reduziu o lapso temporal, requisito à conversão de separação judicial em divórcio, de três para dois anos. Assim, buscou-se a desvinculação de quaisquer termos e ideais pejorativos sobre relacionamentos que fugiam dos padrões tidos como tradicionais.

Ademais, outra importante contribuição legislativa adveio da Lei n. 7.841, de 1989, que surgiu de forma a adaptar a chamada Lei do Divórcio aos preceitos da nova Constituição Federal vigente. Desta forma, foi eliminada a limitação de um único divórcio, restando como requisito apenas a comprovação de separação de fato por mais de dois anos.

Outro destaque se dá à Lei n. 8.971, de 1994, a qual trouxe previsões acerca do reconhecimento da união estável, devendo necessariamente ser formada por indivíduos solteiros, divorciados ou viúvos, com convivência mínima de cinco anos ou obtendo filhos.

Todavia, com a promulgação da Lei n. 9.278, de 1996, tratando da mesma temática, os requisitos anteriormente impostos foram extintos, passando a união estável a ser definida e caracterizada como "entidade familiar de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".⁹

Neste linear, as inspirações principiológicas advindas da Constituição de 1988 conduziram também à promulgação da Lei n. 11.441, de 2007, a qual regulamentou um novo procedimento de oficialização do divórcio, de forma consensual, através de

⁸ BRASIL. Emenda Constitucional n. 09, de 28 de junho de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

⁹ _____. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

escritura pública, isto é, independente de homologação judicial, tendo como requisito a inexistência de interesses de sujeito incapaz.

Assim, conforme exposto, o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a Carta Magna vigente, demonstra ao longo dos anos maior preocupação e valorização das relações familiares enquanto instituição promotora de dignidade de seus membros. Todavia, os ideais humanísticos passaram a ser de fato prestigiados a partir da Emenda Constitucional n. 66/2010, conhecida como “PEC do Divórcio”.

A referida emenda alterou o texto constitucional, conferindo nova redação ao § 6º do art. 226, que passou a dispor: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Desta forma, como se vislumbra, o legislador decidiu por eliminar qualquer requisito ou empecilho ao término dos vínculos matrimoniais, a exemplo de tempo e prévia separação, tornando o instituto em questão em divórcio direto, de eficácia imediata. Ademais, havendo emenda à Lei Maior, obteve-se por consequência a alteração do Código Civil de 2002 que, desde o seu surgimento, havia apenas se limitado a reproduzir dispositivos da antiga Lei do Divórcio¹⁰ acerca do tema.

Vale ressaltar a importância do feito, tendo em vista que, segundo dados estatísticos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2016 e 2017, houve um aumento do número de divórcios em 8,3%, sendo o segundo ano consecutivo com crescente número.

Registre-se, também, que não obstante o ordenamento tenha conferido maior liberdade aos indivíduos no âmbito familiar, mediante a simplificação do procedimento de divórcio, a desvinculação aqui reconhecida é apenas a matrimonial, permanecendo o vínculo obrigacional, e mesmo afetivo, com relação aos filhos. Inclusive, estes últimos passaram a ser mais prestigiados, em observância ao melhor interesse da criança e do adolescente, ao se instituir a guarda compartilhada entre ambos os pais, como situação preferencial nos casos de divórcio.

O cenário resultante, portanto, é uma legislação mais humanizada, voltada à promoção da dignidade dos indivíduos em meio à liberdade e à preservação da intimidade e da vida privada, ao passo em que o Estado reduz sua interferência limitando-se a fornecer a regulamentação necessária à efetivação desses direitos fundamentais.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

Por outro lado, analisando o texto constitucional, no que tange à família, com destaque ao artigo 226, § 3º,¹¹ percebe-se que o constituinte utilizou os termos “homem e mulher” como os sujeitos de direito da entidade familiar, o que não deve ser encarado como um mero descuido legislativo, tendo em vista que ele foi colocado justamente dessa forma para atender os anseios conservadores da Assembleia Constituinte.

Todavia, logo começaram a surgir situações jurídicas em que, em caso de aplicação da literalidade do termo homem e mulher, seriam cometidas graves injustiças, principalmente, em razão do desrespeito ao princípio da igualdade. Assim, buscando-se reconhecer direitos de casais formados por pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal recebeu a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 - RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 que, por tratarem da mesma questão central, foram julgadas de forma conjunta no ano de 2011.

Ao final do julgamento, prevaleceu o sensato entendimento do Relator da ADI, o Ministro Ayres Brito, que, em seu voto, sustentou que “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica”. Sendo assim, segundo ele, o não reconhecimento da união homoafetiva colide diretamente com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no art. 3º, IV, da CF/88: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de descriminaçāo”.

Apesar de a união homoafetiva ser reconhecida pela Máxima Corte do país, alguns cartórios continuaram a se negar a realizar os casamentos entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo do ocorrido no estado de Minas Gerais.¹²

Para superar tal obstáculo, sustentado ainda pela base legal vigente, foi publicada em 2013 a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, trazendo em seu art. 1º a seguinte disposição: “É vedada às autoridades competentes a recusa de

¹¹ CC, Art 226. *Omissis.* § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹² IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. CNJ coloca uma pedra no preconceito de cartórios. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/7134/CNJ+coloca+uma+pedra+no+preconceito+de+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo".¹³

Vale também ressaltar que, apesar de a decisão do STF firmar entendimento de que, a partir da sua data de publicação, o Poder Legislativo tinha o dever de regulamentar a referida situação mediante lei, o Congresso Nacional mantém-se inerte até o presente momento.

De toda forma, passando por todo o desenvolvimento histórico das instituições familiares, em que por muitos séculos foram dominadas pelo patriarcado, com características desiguais e opressoras, verifica-se na contemporaneidade uma nova concepção de família, formada por laços que ultrapassam os biológicos e os patrimoniais. Os indivíduos passaram a se unir por razões como afinidade, igualdade, respeito e apoio mútuos, entre tantas outras que poderiam basicamente ser reunidas em um só conceito: afetividade. Neste linear, apresentam Farias e Rosenvald:

Desse modo, avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre modernamente um *papel funcionalizado*, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a *promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade*.¹⁴

Destarte, a importantíssima proteção constitucional à família, sem restrições de formação, demonstra mudanças do paradigma familiar, que adquiriu caráter instrumental de promoção da realização pessoal e da dignidade de seus membros, tendo como elemento fundante, seja qual for sua composição, o afeto.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **RESOLUÇÃO N. 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6: Famílias**. 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 42.

2. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL EM NÚMEROS, CONCEITOS E PECULIARIDADES

Conforme registros históricos, a união extramatrimonial era comumente concebida e socialmente aceita pelos povos da antiguidade.¹⁵ Todavia, devido à forte influência de crenças religiosas, a ideia de relacionamento não oficializado mediante casamento passou a ser rejeitada, não obstante nunca tenha deixado de existir na prática.

Foi através da Constituição Federal de 1988 que as uniões tidas como informais ganharam status de família e passaram a ser denominadas de uniões estáveis. Ademais, em 1996 receberam legislação própria,¹⁶ de forma a conceituá-las e a estabelecer formalmente seus direitos, registrando expressivos números nos anos seguintes.

De acordo com o Censo Demográfico 2010, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de uniões estáveis representou mais de um terço do número total de uniões. Isso quer dizer que entre os anos de 2000 e 2010 o percentual de uniões extramatrimoniais subiu de 28,6% para 36,4%. Ademais, registra-se que o estado do Amapá foi o que apresentou maior porcentagem, sendo de 63,5%, ao passo que o estado de Minas Gerais foi o de menor, com 25,9%.¹⁷ Na região Nordeste, o percentual de uniões estáveis chega a ser superior que o número total de uniões, com 42,32%, frente aos 31,31% do número de casamentos civis.¹⁸

O Censo também apresentou dados referentes a outras formas de união. De acordo com o estudo, verificou-se uma redução no número de casais unidos mediante casamento civil e religioso, de 49,4% para 42,9%. Já os casamentos

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6: Famílias.** 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 42.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

¹⁷ IBGE – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Censo 2010: Uniões consensuais já representam mais de 1/3 dos casamentos e são mais frequentes nas classes de menor rendimento.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14298-asi-censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-de-1-3-dos-casamentos-e-sao-mais-frequentes-nas-classes-de-menor-rendimento>. Acesso em: 17 jan. 2020.

¹⁸ JUSBRASIL. **Uniões consensuais superam casamento civil e religioso.** Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/127239479/unioes-consensuais-superam-casamento-civil-e-religioso>. Acesso em: 17 jan. 2020.

celebrados apenas no âmbito religioso obteve uma redução de 4,4% para 3,4%. Ainda, a respeito dos casamentos civis somente, a variação se mostrou pequena, de 17,5% para 17,2%.

Outra importante informação extraída do referido Censo foi a de que haveria maior ocorrência de uniões estáveis nos grupos de menor rendimento financeiro, representando 48,9% na classe com rendimento de até meio salário mínimo. Este dado pode ser atribuído ao fato de que os registros públicos de união estável constituem uma forma mais célere e simplificada de oficializar uma relação conjugal, tendo em vista não serem necessárias habilitação prévia nem a presença de testemunha na escritura, podendo, ainda, ter menor custo do que o casamento civil, com valores variando a depender da localidade.¹⁹

Conforme apurado pelo Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), e ratificado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entre os anos de 2011 e 2015 houve o aumento expressivo de 57% nos registros de união estável, enquanto o número de casamentos cresceu apenas 10% em todo o país.²⁰

Todavia, a partir do ano de 2015 os índices de casamento passaram a cair. Segundo a pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2016, divulgada pelo IBGE, entre os anos de 2015 e 2016 o número total de registros de casamento sofreu uma redução de 3,7%.²¹ Nos anos de 2016 a 2017, de acordo com a mesma fonte de pesquisa, a queda foi de 2,3%, verificando-se uma variação de acordo com os estados, a exemplo do Ceará em que o número caiu mais de 10%, ao passo que no Amapá houve um aumento de 11,1%.²² Já no ano seguinte, a redução dos casamentos foi de 1,6%, sendo observado um aumento de 0,8% na região Nordeste

¹⁹ CARTÓRIO NO BRASIL. **Valor união estável.** Disponível em: <https://cartorionobrasil.com.br/casamento-no-cartorio/valor-uniao-estavel/>. Acesso em: 19 jan. 2020.

²⁰ A UNIÃO. **Número de uniões estáveis no Brasil cresce 57% em cinco anos.** Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/numero-de-unioes-estaveis-no-brasil-cresce-57-em-cinco-anos. Acesso em: 20 jan. 2020.

²¹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2016.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

²² _____. **Estatísticas do Registro Civil 2017.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

e de 3,3% na Centro-Oeste, enquanto os índices permaneceram menores nas demais.²³

Vale ressaltar, ainda, que os números acerca das uniões estáveis no país certamente são muito superiores aos apresentados nas pesquisas, tendo em vista que os índices apontados são referentes às uniões registradas mediante documento público, ao passo que tal certificação, apesar de válida, não é indispensável para a configuração deste tipo de relação. Os requisitos para o estabelecimento da união estável podem ser encontrados no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.723, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura, além do objetivo de constituir família.²⁴

Como se pode ver, afinal, existem diversas peculiaridades entre os institutos da união estável e do casamento, ainda que ambos tratem de união entre indivíduos e sejam reconhecidos como entidades familiares, conforme será apresentado a seguir.

2.1 O INSTITUTO DO CASAMENTO

O casamento pode ser compreendido tanto como um ato capaz de tornar formal a união entre duas pessoas, quanto a relação que se passa a existir a partir de sua celebração.²⁵

Maria Berenice Dias, em menção a Paulo Lôbo, apresenta a definição para o casamento como “um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pois sua constituição depende de manifestações e declarações de vontade sucessivas, além da oficialidade de que é revestido, estando sua eficácia sujeita a atos estatais”.²⁶

²³ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2018.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

²⁴ CC, Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 259.

²⁶ Idem, p. 261.

Já Flávio Tartuce leciona que “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.²⁷

Apesar de não existir um conceito legal de casamento, o Diploma Civil Brasileiro estabelece sua finalidade, em seu artigo 1.511, como a “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Em consonância com o dispositivo estão Farias e Rosenvald ao definirem que “com efeito, a finalidade precípua do casamento é o estabelecimento de uma *comunhão de vida*, não se prestando a fins específicos que podem, ou não, estar presentes nas mais diferentes relações de casamento”,²⁸ e vão além, ao trazerem a “afetividade” como cerne da relação descrita, afirmando ser também o “estabelecimento de uma *vida afetiva em comum*, constituindo uma entidade familiar formal e solene”.²⁹

Da definição supracitada, verifica-se características bem específicas do instituto casamento: a formalidade e a solenidade, tanto para a sua constituição como dissolução. Neste sentido, preceitua o Código Civil, em seus artigos 1.533 a 1.542, sobre toda a forma a ser seguida para a validade da celebração.

Assim, primeiramente faz-se necessária a habilitação prévia, perante oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público, e a celebração ocorrerá em data, hora e local predeterminados. A cerimônia é presidida pela autoridade competente e devem estar presentes também os nubentes (ou procurador com poderes especiais), o oficial do Registro Civil e ao menos duas testemunhas, visto que caso um dos nubentes não saiba ou possa assinar, deverão ser quatro testemunhas. Após a confirmação dos noivos de que pretendem se casar de livre e espontânea vontade, é finalizada a celebração. Em seguida, lavra-se o assento no livro de registro civil de pessoas naturais, com finalidade comprobatória da celebração do casamento e, portanto, do novo status civil dos indivíduos que o contraíram.

Como é possível observar, diante da narrativa especial da celebração, outras características dessa modalidade de união são evidentes, como o seu caráter personalíssimo, no sentido da liberdade de escolha dos nubentes, a inexigência de

²⁷ TARTUCE, Flávio; **Direito Civil, volume 5:** Direito de Família. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 41.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6:** Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 177.

²⁹ Idem, p. 179.

diversidade de sexos, a inadmissão de submissão a termo ou condição, o estabelecimento de uma comunhão de vida, a natureza cogente das normas que regulamentam, a estrutura monogâmica, bem como a dissolubilidade, conforme queiram posteriormente.³⁰

Mesmo com toda a solenidade que envolve a celebração, e assim, a validação do casamento, podem ser listadas diferentes espécies, de acordo com possíveis peculiaridades de cada relação. O casamento civil, conforme descrito anteriormente, é aquele realizado diante do oficial do Cartório de Registro Civil. Já o religioso com efeitos civis requer que, após realizada a cerimônia religiosa, independentemente do culto, seja procedido seu registro civil, que pode se dar a qualquer tempo, com efeitos *ex tunc*, seguindo os requisitos estabelecidos em lei.

Há ainda o casamento por procuração, decorrente da impossibilidade de um ou ambos os nubentes em comparecer à celebração previamente marcada. O casamento nuncupativo é realizado quando há o risco iminente de falecimento de uma das partes, dispensando-se os requisitos legais em virtude da sua urgência, mas devendo as testemunhas comparecer diante de autoridade judicial para fins de confirmação.

Tem-se também o casamento consular, em que brasileiros em território estrangeiro decidem oficializar a união sem se submeter aos trâmites locais, casando-se perante autoridade consular e devendo submeter tal feito a registro no retorno ao país de origem, no prazo de 180 dias; bem como a validade do casamento de estrangeiros no Brasil, com intenção de se fixar no país, de modo que deva ser a certidão traduzida, registrada e autenticada pelo agente consular brasileiro.

Por fim, cita-se o putativo, que pode ser entendido como o casamento nulo ou anulável, porém, tendo sido estabelecido de boa-fé por uma ou ambas as partes, e assim, produzindo efeitos até o momento de sua invalidação, mas apenas para o(s) indivíduo(s) de boa-fé.³¹

Esse último caso nos remete a outros pontos importantes a serem abordados acerca do instituto familiar em questão: afinal, quem tem capacidade para se casar? O que a legislação apresenta como impedimentos e causas suspensivas para o casamento? Esclarece-se, primeiramente, que para contrair o matrimônio é

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6: Famílias.** 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 181.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico].** 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 263-268.

preciso que os indivíduos possuam o que se chama de idade núbil, a qual compreende os homens e mulheres de plena capacidade civil, isto é, maiores de 18 anos, bem como os jovens de 16 e 17 anos com autorização de ambos os pais ou responsáveis legais.

Vale ressaltar que o Código Civil apresentava em seu artigo 1.520 duas exceções para os que ainda não possuíssem idade núbil, sendo elas: para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Todavia, foi sancionada em 2019 a Lei n. 13.811,³² a qual proíbe o casamento de menores de 16 anos, não mais se admitindo qualquer exceção, e conferindo, assim, nova redação ao referido dispositivo legal. Tal medida se mostra positiva com relação à proteção dos direitos dos infantes, conforme discorre o vice-presidente da Comissão de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o advogado Paulo Lépore, citando como exemplo:

(...) o fato de que o casamento precoce acaba sendo um fator de evasão escolar e perpetuação de pobreza, já que ele traz uma veste de conformação jurídica e social do casamento precoce, como se fosse uma situação razoável. Também há no casamento precoce um roubo de infância, pois acaba antecipando inúmeras responsabilidades do mundo adulto para as quais os adolescentes não estão preparados, visto que são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral.³³

Após a definição da capacidade de se contrair o casamento, vale trazer à baila as hipóteses de impedimento para tal feito. A Legislação Civil dispõe em seu artigo 1.521 um rol taxativo de quem não pode se casar: i) os ascendentes com os descendentes, seja o vínculo natural ou civil; ii) os afins em linha reta, os quais seriam sogro e sogra, genro e nora, e enteados; iii) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; iv) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, como tios e sobrinhos; v) o adotado com o filho do adotante, em respeito ao princípio da igualdade da filiação,

³² BRASIL. Lei n. 13.811, de 12 de março de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

³³ IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Lei proíbe casamento do menor de 16 anos.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6875/Lei+pro%CC%ADbe+casamento+do+menor+de+16+anos>. Acesso em: 23 jan. 2020.

segundo o qual, não deve haver distinção entre filho natural ou fruto de adoção;³⁴ vi) as pessoas casadas, tendo em vista que o sistema familiar admitido em direito no Brasil é o monogâmico; vii) e por fim, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Ademais, cumpre ressaltar que tais impedimentos podem ser declarados por qualquer pessoa capaz até o momento da celebração, e em situações em que o casamento venha a se concretizar, posteriormente deverá ser declarada sua nulidade.

Já as causas suspensivas dizem respeito às situações em que os sujeitos não devem se casar, e caso o façam, acarreta em obrigatoriedade do regime de separação de bens. Assim, são as hipóteses contidas no artigo 1.523, do Código Civil: i) o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; ii) o divorciado enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; iii) o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas; iv) e a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado até dez meses após o início da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal. Destaca-se, ainda, que é possível a solicitação de não aplicação das causas suspensivas referentes às três primeiras hipóteses, desde que seja comprovada a inexistência de prejuízos a qualquer um dos envolvidos.

Superadas as situações de impedimento e suspensão do casamento, e estando a união oficializada, importante salientar os efeitos gerados a partir dessa mudança de status civil, cuja finalidade é dar publicidade à nova condição dos indivíduos, e consequentemente seu patrimônio, bem como resguardar direitos de terceiros. A legislação estabelece que, com o advento do matrimônio, os cônjuges passam a ter a condição de consortes e responsáveis pela vida em família, assumindo os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, consideração, colaboração e respeito mútuos, bem como a obrigação de concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho para o sustento e atendimento ao melhor interesse da família, sendo ainda de livre decisão do casal o planejamento

³⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 196.

familiar, que deve ser propiciado pelo Estado mediante recursos educacionais e financeiros para seu exercício.³⁵

Outro ponto a se pensar quando se contrai o casamento é a respeito do regime de bens da união. Em regra, os nubentes podem optar livremente acerca do regime de bens através do pacto antenupcial, em escritura pública devendo ser necessariamente seguido pela concretização do matrimônio. As modalidades de regime são: comunhão parcial, em que se comunicam apenas os bens adquiridos pelo casal após o casamento; comunhão universal, de forma que todos os bens passam a ser comuns entre ambos; participação final nos aquestos, existindo os bens particulares de cada um na constância do casamento e, quando da sua dissolução, divide-se igualmente os bens adquiridos a título oneroso durante a união; e por fim, a separação de bens, situação em que os bens não se comungam, isto é, cada indivíduo permanece na administração exclusiva do que já lhe pertencia ou passa a pertencer ao longo da relação conjugal. Vale ressaltar que a lei não prevê obrigatoriedade do pacto antenupcial, tratando-se apenas de uma faculdade entre os casais e, na sua ausência ou invalidade, adota-se o regime de comunhão parcial de bens.

A esse respeito, faz-se mister trazer um ponto controverso da legislação civilista, o qual estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens ao casamento de pessoa com mais de setenta anos. Tal disposição é considerada por doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, como uma violação à dignidade humana e à autonomia desses sujeitos, podendo esta última, inclusive, ser afastada apenas em casos excepcionais, de real necessidade e por vias judiciais, configurando, portanto, um desrespeito a direitos fundamentais.

Vale adiantar, ainda, que tal restrição de direitos imposta pela lei civil, não obstante fizesse referência apenas ao instituto casamento, foi estendida à união estável, como decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de n. 1.369.860/PR.³⁶

De toda forma, tem-se consciência de que as pessoas idosas de fato fazem parte de um grupo considerado vulnerável, porém, privando-os de tal autonomia, acaba por equipará-los, em certo aspecto, aos sujeitos incapazes, ainda que

³⁵ Artigos 1.565 e seguintes, do Código Civil Brasileiro de 2002.

³⁶ JUSBRASIL. RECURSO ESPECIAL n. 1.369.860 - PR do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137408313/recurso-especial-n-1369860-pr-do-stj>. Acesso em: 23 jan. 2020.

parcialmente, o que não são. Resta, portanto, uma incoerência por parte da legislação e que, por sorte, poderá um dia ser revista.

2.2 O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A partir do momento em que o afeto passou a ser o cerne das relações familiares, em um ambiente de realização pessoal e busca pela felicidade, deixando de lado o caráter puramente formal e patrimonial desses laços, o Estado, assim como o Direito, passou a reconhecer as relações que sempre existiram, mas que injustamente eram discriminadas na sociedade: as uniões estáveis. Conforme já mencionado neste trabalho, foi através da Constituição Federal de 1988 e seu caráter humanístico, aliada à posterior Lei n. 9.278/96, que a união estável passou a ser oficialmente reconhecida como entidade familiar e ter seus aspectos previstos e assegurados em lei.

Maria Berenice Dias faz referência a Paulo Lôbo ao apresentar em sua obra conceituação acerca da união estável como sendo “um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos”.³⁷ Nesse sentido, a relação fática só precisaria existir para ter amparo legal, tornando-se também uma relação jurídica.

Atualmente, no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, tem-se como definição e principais características a união “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Isto é, a relação deve ser notória, de conhecimento da sociedade, bem como se dar ao longo do tempo, exigindo-se certa vivência e não algo passageiro, além de haver laços afetivos, tão próprios do âmbito familiar.

Neste linear, evidente é a desnecessidade de qualquer formalidade, das quais se constitui o casamento, sendo esta a maior diferença entre os dois institutos. Por outro lado, nada impede que a união estável seja delineada, tenha seus aspectos relacionais e patrimoniais estabelecidos e registrados em contrato próprio.

Sendo assim, é importante salientar que, ao contrário do casamento, em que se prepara um contrato prévio e mediante registro público se tem o laço conjugal firmado, na união estável não tem nenhum valor legal o contrato sem a existência

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4 ed. em ebook baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

anterior dos requisitos legais, quais sejam, repita-se, convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição familiar. Mostra-se evidente, portanto, essa característica tão própria deste instituto, que é a simplicidade, o que faz com que muitos casais optem por tal formação de família. Talvez seja esse também um problema, além de fator positivo, visto a dificuldade de se comprovar ou mesmo tomar conhecimento acerca da existência da relação, já que não se faz necessário qualquer tipo de documentação oficial.

Não obstante as diferenças logo apresentadas entre a união estável e o casamento, verifica-se um ponto em comum: a existência de impedimentos para sua constituição. Destarte, dispõe o § 1º do artigo 1.723, do Diploma Civil, que as uniões convivenciais também se submetem às hipóteses previstas para impedimento do casamento, com exceção das pessoas casadas, desde que se encontrem separadas de fato ou judicialmente.

Todavia, tal aspecto de aproximação com relação ao casamento se mostra problemático, visto que este instituto, por requerer a formalidade de registro para sua concretização, ao se verificar a existência de algum impedimento, o ato passa a ser nulo. Por outro lado, no caso da união estável, a relação se configura mediante a convivência, independentemente de qualquer chancela estatal e, portanto, ainda que o Estado proíba certos tipos de relações e não as reconheça oficialmente, nada impede que estas ocorram de qualquer forma, na prática. A esse respeito, Maria Berenice Dias leciona:

Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão do patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório.³⁸

Além disso, a jurista faz uma pertinente comparação desses casos em questão aos de casamento putativo, em que uma ou ambas as partes unem-se de boa-fé, apesar de não poder fazê-lo, permanecendo válidos os efeitos desta união.³⁹

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 420-421.

³⁹ Idem, p. 421.

Sendo assim, além do casamento putativo, com previsão legal,⁴⁰ faz-se necessário o reconhecimento da existência de união estável putativa também.

Já o § 2º, do mesmo dispositivo, apresenta uma diferença entre as formações conjugais ao passo que dispõe não haver causas suspensivas que impeçam a caracterização da união estável.

Ressalta-se, ainda, que mesmo na ausência de requisitos formais para a sua configuração, existem deveres que vinculam as partes, como de lealdade, respeito e assistência, bem como o de guarda, sustento e educação dos filhos, como entidade familiar que de fato é. Assim, resta claro que, independentemente de como a família se forma, ou mesmo se desfaz, os vínculos maternos e paternos perante os filhos em nada influenciam, sendo priorizado sempre o seu melhor interesse, e isto não se discute.

Ademais, outro aspecto interessante e peculiar a essa forma de união é a inexistência do dever de coabitAÇÃO, presente no casamento, não sendo necessário que os companheiros vivam sob o mesmo teto para que a relação se estabeleça.

Outro efeito que atualmente vem sendo considerado é a mudança de estado civil dos companheiros. Onde antes se declarava apenas solteiro, casado, divorciado ou viúvo, hodiernamente é possível se ver a utilização também do status em união estável nas relações civis, contratuais e jurídicas como forma de melhor identificação das condições dos sujeitos em questão. Destarte, além de ser uma forma de conferir maior segurança e transparéncia nas relações, acaba por deixar para trás quaisquer estigmas a respeito dessas uniões e reafirma-se também a inexistência de hierarquia ou diferença de valor entre um instituto familiar e outro. Porém, cumpre ressaltar que apenas é exigível que se forneça tal status em juízo, visto que nesta ocasião sua omissão poderá ser considerada atentatória à boa-fé processual.

Conforme supramencionado, não é imprescindível que os conviventes oficializem a relação mediante contrato de união estável, mas também nada obsta que assim o façam. Neste linear, caso seja firmado o documento público, o casal pode optar pelas mesmas formas de regime de bens disponíveis ao casamento. Todavia, não havendo qualquer registro de escolha, considera-se como regime o de comunhão parcial de bens, de forma que os bens adquiridos na constância da união

⁴⁰ CC, Art. 1.561: *Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.*

presumem-se de esforço comum de ambos, não se comunicando os bens anteriores, considerados particulares de cada um, assim como é feito no casamento.

Ademais, importante salientar que o contrato de convivência pode ser firmado a qualquer tempo em que se dê a relação e, em geral, possui efeitos retroativos às deliberações. Porém, há limitações quanto às questões patrimoniais, a exemplo da mudança de regime de bens, tendo em vista a possibilidade de benefício de um companheiro em detrimento do outro, que por certo também contribuiu para a aquisição de bens no período anterior ao contrato, já que a união estável se configura, entre outros aspectos, pela convivência e não a partir de um registro público.

Uma questão polêmica sobre a regulamentação da união estável se encontra na possibilidade de disposição de bens comuns do casal por um dos companheiros sem a ciência do outro. Consoante o Código Civil, em seus artigos 1.647 e 1.649, não pode o cônjuge alienar bens comuns do casal sem a anuência do outro e, em sua ocorrência, o ato é passível de anulação. De forma diversa, com relação à união estável, o ato jurídico é considerado válido, conferindo apenas o direito de indenização ao companheiro que se sentir lesado,⁴¹ um tratamento claramente desigual.

Ademais, outro ponto controverso acerca do tratamento dado pela legislação ao instituto familiar em questão é no que tange à adoção. Segundo prevê o artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podem adotar conjuntamente indivíduos casados civilmente ou em comunhão estável, desde que comprovada a estabilidade da família. Há a previsão, ainda, de compartilhamento de guarda entre os ex-companheiros (§ 5º), atendidos os requisitos legais, a saber, as partes terem iniciado a convivência com o adotando ainda na constância da união, bem como estarem de acordo acerca do regime de guarda e visitas, e a existência de vínculos afetivos e de afinidade (§ 4º). Conforme exposto por Maria Berenice Dias, a exigência de prova de estabilidade familiar possui um caráter discriminatório, relevando certo desdém do legislador, por não se exigir da mesma forma aos cônjuges.⁴² De forma

⁴¹ STJ, REsp 1.424.275/MT (2012/0075377-7), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/12/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/158009941/andamento-do-processo-n-1424275-mt-do-dia-16-12-2014-do-stj>. Acesso em: 24 jan. 2020.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 411.

diversa expressam Farias e Rosenvald, segundo os quais “sem dúvida, são dispositivos coerentes, visando harmonizar a vida em família, permitindo a adoção quando existir um núcleo devidamente formado e estabilizado, independentemente de se tratar de casamento ou companheirismo”.⁴³

Conforme discorrido, não obstante a inexigência de registro público da constituição da união estável, é possível que o seja feito, assim como também é possível sua realização quando a relação se extingue, ainda que não tenha procedido com a de constituição. Por outro lado, caso exista interesses de nascituros ou menores incapazes, ainda que haja consenso absoluto entre os companheiros, a dissolução não pode ser levada à via extrajudicial.⁴⁴

Por fim, cumpre ressaltar que é garantia constitucional que os companheiros possam converter, a qualquer tempo, a união estável em casamento, conforme preceitua o § 3º do artigo 226: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Por um lado, em mais uma disposição incoerente, o Código Civil, em seu artigo 1.726, estabelece que para tal conversão, as partes devem fazer a solicitação perante um juiz para depois proceder com o Registro Civil, ou seja, em direção contrária à facilitação assegurada pela Lei Maior.

Todavia, ainda em vigência, a Lei n. 9.278/96 prevê a possibilidade da conversão por via administrativa, na qual os companheiros apresentam o requerimento diretamente ao Oficial do Registro Civil, sem a necessidade de passar pelo Judiciário.⁴⁵ Ainda assim, cada Estado da federação possui regulamentação própria, podendo haver divergência em algum ponto. O ideal seria um regulamento nacional acerca do tema, proporcionando um tratamento isonômico em todo o país.

2.3 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6: Famílias.** 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 494.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico].** 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 432.

⁴⁵ Lei n. 9.278/96, Art. 8º: *Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.*

Antes de apresentar o espaço ocupado por cônjuge e companheiro no âmbito sucessório, cabe fazer alguns esclarecimentos gerais acerca do tema, que, de alguma forma, já irá demonstrando certa tendência legislativa.

O Direito Sucessório se trata, basicamente, da regulamentação através da qual será feita a transmissão de patrimônio de um sujeito após a sua morte. No Brasil, o sistema sucessório se dá por divisão necessária, com base na proximidade dos herdeiros em relação ao *de cuius*. Isto quer dizer que, de todo o patrimônio deixado, metade é destinado à legítima e a outra metade é disponível. A legítima nada mais é do que o rol de herdeiros legítimos, portanto, estabelecidos por lei, devendo ser seguida uma ordem de vocação hereditária presente nos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil Brasileiro, referentes a companheiros e cônjuges, respectivamente. No artigo 1.845, do mesmo Código, são pontuados os herdeiros legítimos necessários, ou seja, aqueles que, em regra, não podem ser excluídos da sucessão, sendo eles, conforme a letra da lei, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Cumpre ressaltar que nem sempre o cônjuge foi contemplado na posição de herdeiro legítimo e necessário, ao passo que a vocação hereditária abrangia o colateral até o décimo grau.⁴⁶ Foi no Código Civil de 2002 que o cônjuge apareceu ocupando o espaço que se verifica atualmente.

Se por um lado a situação conferida ao cônjuge melhorou, por outro, a do companheiro se tornou pior, conforme discorrem Farias e Rosenvald.⁴⁷ Anteriormente, a Lei n. 8.971/94 dispunha que o companheiro sobrevivente teria direito ao usufruto da quarta parte dos bens do *de cuius*, caso este tenha deixado filhos ou, não o tendo, poderia usufruir de metade dos bens, independentemente de ascendentes e enquanto constituísse nova união. Ademais, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente herdaria a totalidade dos bens. Já com o advento do Diploma Civil de 2002, a situação dos conviventes no Direito Sucessório foi relegada a basicamente um principal artigo, o 1.790, inserido na parte geral da temática e com disposições bem distintas. Assim estabelece o referido dispositivo legal:

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 7: Sucessões.** 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

⁴⁷ _____. **Curso de Direito Civil, volume 6: Famílias.** 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 516-518.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Ou seja, a pessoa em união estável só teria direito à sucessão da outra em se tratando de bens adquiridos na constância da relação e de forma onerosa. Ademais, haveria proporções distintas de participação a depender de sua ascendência com relação aos filhos do *de cuius* ou se concorrendo com outros parentes sucessíveis, e ainda, na ordem de vocação estaria em quarta classe, depois de tais parentes, que seriam os colaterais até quarto grau. Isto significa que o companheiro só herdaria a totalidade dos bens na ausência de descendentes, ascendentes, irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avós e sobrinhos-netos. Cenário este que se mostra bastante difícil de existir na realidade.

Outro ponto controverso sobre o dispositivo legal supracitado é a incoerência presente entre o *caput*, ao estabelecer que só cabe ao companheiro a sucessão dos bens adquiridos onerosamente durante o período de união estável, e o inciso IV, por outro lado, concede-lhe a totalidade da herança, desconsiderando as restrições antes impostas.

De maneira esparsa, os companheiros ainda aparecem contemplados em outros dois dispositivos, sendo eles o artigo 1.797, inciso I, no qual é equiparado ao cônjuge acerca da possibilidade de administração da herança até o compromisso do inventariante; e o artigo 1.844, que trata dos casos de herança vacante.

De forma bastante diversa, veja-se que o direito sucessório do cônjuge aparece em parte reservada à sucessão legítima. Assim dispõe o artigo 1.829, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Nesse sentido, verifica-se que o cônjuge, em regra, concorre igualmente com os descendentes na ocorrência do regime de comunhão parcial havendo bens particulares do *de cuius*; também igualmente com os ascendentes, independentemente de regime de bens, e ainda, estaria posicionado na terceira classe da ordem de vocação, à frente dos colaterais.

Ademais, ao cônjuge sobrevivente é assegurado que, na concorrência com os descendentes, se estes também forem seus filhos, sua quota de participação não poderá ser inferior a um quarto da herança.⁴⁸ Já com relação aos ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge caberá um terço da herança ou a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.⁴⁹

E as discrepâncias não param por aí. É assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação relativo ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, independente do regime de bens e sem prejuízo à herança que lhe caiba. Já com relação ao companheiro sobrevivente, a lei civil sequer dispõe a respeito, só se garante tal direito a estes sujeitos mediante a Lei n. 9.278/96, em seu artigo 7º, parágrafo único, bem como através de entendimento jurisprudencial, a exemplo da decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça referente ao Recurso Especial n. 1.329.993/RS.⁵⁰

Como se pode ver, as críticas realizadas por parte expressiva da doutrina acerca de um tratamento desigual ou até mesmo “discriminatório”, nas palavras de Maria Berenice Dias,⁵¹ não se mostram infundadas.

Foi em razão deste tipo de percepção que o Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS e declarou a constitucionalidade do artigo 1.790, bem como estabelecendo que, para fins de sucessão de pessoas em união estável, deve-se considerar o disposto no artigo 1.829, isto é, equiparando-se cônjuge e companheiro.

⁴⁸ CC, Art. 1.832.

⁴⁹ CC, Art. 1.837.

⁵⁰ STJ, REsp 1.329.993/RS (2010/0222236-3), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 17/12/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002222363&dt_publicacao=18/03/2014. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4 ed. em ebook baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 427.

Como era de se esperar, uma decisão como esta, de grandes proporções, acabou por gerar grandes debates, sobretudo no âmbito doutrinário, além de diversos questionamentos sobre a extensa matéria que diz respeito ao Direito Sucessório. Toda essa discussão envolvendo os conflitos em torno das referidas decisões é, portanto, o centro do presente trabalho.

3. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 878.694/MG E 646.721/RS E SUAS REPERCUSSÕES

Conforme mencionado no capítulo anterior, no ano de 2017 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, restando declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Desta forma, determinou-se que em se tratando de vocação hereditária de pessoa vivendo em união estável, deve ser empregado o disposto no artigo 1.829, o qual trata expressamente da situação do cônjuge.

Vale ressaltar que em ambos os julgamentos, a decisão não foi unânime, com argumentações pertinentes para ambos os posicionamentos, ressoando, inclusive nos posteriores questionamentos e discussões doutrinárias acerca do tema.

Em ambos os casos analisados, trata-se de companheiros em busca de reconhecimento de seus direitos sucessórios, todavia, em sede de primeira instância os entendimentos divergiram. A sentença proferida em Minas Gerais considerou inadequada a aplicação do artigo 1.790, conferindo o regramento presente no artigo 1.829. Por outro lado, o juízo de primeiro grau no Rio Grande do Sul utilizou-se do dispositivo conferido expressamente aos companheiros.

No primeiro caso, os irmãos do falecido se sentiram prejudicados, visto que de acordo com aquele dispositivo, haveria uma quota maior. Já no segundo cenário, o companheiro sobrevivo considerou-se injustiçado após 40 anos de união. Assim, diante da insatisfação das partes envolvidas, os dois casos seguiram para o Tribunal de Justiça dos devidos Estados e, na permanência da inconformidade, chegaram à apreciação do STF.

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi iniciado em agosto de 2016, já com expressivo posicionamento e voto pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Todavia, devido ao pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli, a discussão foi retomada em 2017. Em novo pedido de vistas, o Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 646.721/RS, entendendo se tratar da mesma temática, decidiu por unir a análise de ambos.

Entre os Ministros que votaram a favor da inconstitucionalidade, o principal argumento foi em defesa dos princípios constitucionais “da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção

deficiente, da vedação ao retrocesso, à afetividade e à liberdade de constituir família”, a exemplo das palavras do Ministro Barroso, isto é, contra qualquer tipo de discriminação e a favor da liberdade familiar. Nesse sentido, não poderia ser considerado aceitável a desequiparação entre os institutos do casamento e da união estável, pois incorreria no reconhecimento de uma hierarquia injusta.

De maneira diversa, ponderou o Ministro Marco Aurélio, reconhecendo, inclusive haver sim uma hierarquia, tendo como base o texto do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual, em uma visão literal, leciona a respeito da diferenciação e a garantia de conversão da união estável em casamento. Coadunando com tal pensamento, o Ministro Ricardo Lewandowski defendeu o respeito à intenção do legislador na forma em que o dispositivo legal foi redigido.⁵²

O resultado do julgamento, como se sabe, foi pela inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil, no sentido de equiparar o tratamento dado pela lei a companheiro e cônjuge para fins de sucessão. Assim foi publicada a ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS . 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 646.721/RS.** Brasília, 10 de maio de 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 27 set. 2019, p. 65.

cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".⁵³

Importante ressaltar que o artigo 1.790 do Código Civil, não obstante tenha sido considerado inconstitucional, não foi excluído do ordenamento, pois tal ato não seria de competência da Suprema Corte. Todavia, por se tratar de tese de repercussão geral, dá-se efeito *erga omnes*, isto é, efeito vinculante, com validade para todos, fazendo com que o referido dispositivo perca aplicabilidade prática.

Ainda, ficou determinado que os efeitos da decisão deveriam incorrer sobre os inventários em aberto, cuja sentença de partilha não tenha transitado em julgado, e nas partilhas extrajudiciais nas quais ainda não haja escritura pública.

Sobre esse ponto, encontra-se uma controvérsia, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.787 do Código Civil, a saber "regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela". Nesse sentido, a decisão do STF contraria a redação de outro artigo, além do considerado inconstitucional, pois determinou sua aplicação também nos inventários já iniciados na vigência de outro regramento. Este se mostra mais um ponto de crítica aos que se posicionam contra a decisão.

Ademais, diante do resultado do julgamento, surgiram ponderações favoráveis e contrárias à equiparação entre cônjuge e companheiro. Para Flávio Tartuce,⁵⁴ a decisão mostrou-se confusa e gerou muitas dúvidas, ainda sem respostas, a respeito dos outros dispositivos legais os quais mencionam apenas a figura do cônjuge, como o artigo 1.845 do Código Civil, que relaciona os herdeiros necessários.

A esse respeito, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), por meio de Embargos de Declaração, requereu esclarecimentos, tendo em vista que, conforme mencionado, as disposições acerca do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro não se limitam ao artigo declarado inconstitucional pelo entendimento da Suprema Corte. Todavia, esta, além de rejeitar os embargos, se pronunciou sobre as dúvidas afirmando apenas que se trata da aplicabilidade dos

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 878.694/MG**. Brasília, 16 de abril de 2015. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁵⁴ MIGALHAS. **O companheiro como herdeiro necessário.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047-O+companheiro+como+herdeiro+necessario>. Acesso em: 1 out. 2019.

dispositivos mencionados na decisão, não havendo que se falar nos demais, visto que não se discutiu a respeito.⁵⁵

Por um lado, há uma expressiva corrente que corrobora com o entendimento do STF e afirma que fazer diferenciações quanto à forma de constituição familiar possui caráter discriminatório, a exemplo de Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Zeno Veloso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que já se mostraram contrários à distinção de tratamento conferida pela legislação em suas obras doutrinárias. Ademais, tal corrente acredita que as diferenças entre os institutos do casamento e da união estável se limitariam meramente a formalidades e que, por possuírem aspectos práticos muito semelhantes, não deveriam ser tratados de forma diversa pelo ordenamento jurídico. Outrossim, Maria Berenice Dias leciona:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela chancela estatal, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. Assim, quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter a referência simplesmente como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional.⁵⁶

Farias e Rosenvald, em sua obra de Direito das Sucessões, ratificam as palavras da referida autora acerca do *status igualitário* conferido a cônjuge e convivente a partir do seu reconhecimento como entidade familiar.⁵⁷ Ainda, os doutrinadores trazem a brilhante interpretação de que “uma sociedade aberta exige uma interpretação igualmente aberta de suas leis”,⁵⁸ não devendo estas permanecer estáticas frente às mudanças sociais, visto que uma de suas finalidades é justamente atender aos anseios de uma sociedade democrática.

⁵⁵ IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6813/>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico].** 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 413.

⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 7: Sucessões.** 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 269.

⁵⁸ Idem, p. 345-346.

É preciso também trazer à baila referência que fazem à fala de Zeno Veloso, que aduz:

Se a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; se a união estável é reconhecida como entidade familiar; se estão praticamente equiparadas as famílias matrimonializadas e as famílias que se criaram informalmente, com a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais.⁵⁹

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que, conforme julgado nos Recursos Extraordinários, o companheiro deve ser incluído no rol de herdeiros necessários.⁶⁰

Também nesse sentido se pronuncia Ana Luiza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do IBDFAM: “(...) a razão de decidir do Supremo, foi muito clara: na sucessão hereditária, ambos são tratados de forma igual, se o cônjuge é herdeiro necessário o companheiro também deve ser”.⁶¹

Já de forma oposta a este entendimento, eis como leciona Mário Luiz Delgado, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM:

As leis gozam de presunção de constitucionalidade e se o STF nada disse sobre o art. 1.845, que exclui o companheiro sobrevivente, presume-se a sua constitucionalidade. Logo não se pode em absoluto supor ou pressupor a sua inconstitucionalidade. Até que o STF volte a se manifestar sobre o tema, especificamente no que tange ao art. 1.845, herdeiros necessários no nosso ordenamento jurídico permanecem sendo apenas descendentes, ascendentes e cônjuge. O companheiro, por ora, está fora desse rol. E isso não significa qualquer incompatibilidade no ordenamento, em razão das diferenças entre as duas entidades.⁶²

Nessa mesma corrente contrária, doutrinadores alegam que, justamente por possuir toda uma formalidade característica, o casamento em muito se diferencia da união estável, instituto familiar que sequer necessita de registro público para se

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 7: Sucessões.** 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 345.

⁶⁰ STJ, REsp. n. 1.357.117/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018.

⁶¹ IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6813/>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁶² _____. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6813/>. Acesso em: 27 set. 2019.

configurar. Assim, como alega Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM, “se em tudo é idêntica ao casamento, ela deixa de existir, e só passa a existir o casamento. Afinal, se a União Estável em tudo se equipara ao casamento, tornou-se um casamento forçado”.⁶³

Em consonância com o argumento apresentado pelos Ministros que votaram de forma contrária à decisão, a advogada Ingrid Émili Cavalcante de Alencar, por meio de artigo científico publicado na 33ª edição da Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões, é enfática ao afirmar:

Essa distinção é estabelecida no próprio texto Constitucional – no qual se contemplam várias formas de família – que prega a facilitação da conversão da união estável em casamento. Não há hierarquia entre eles, mas regulamentações jurídicas diferentes.⁶⁴

Ainda, outro argumento levantado pela advogada diz respeito à excessiva intervenção estatal na autonomia dos indivíduos, sua liberdade de se relacionar, que acaba por obrigar-los às regras de um regime marital.⁶⁵ Dessa forma, outro aspecto bastante criticado por essa corrente seria que a decisão de se equiparar ambos os institutos familiares acaba ferindo o direito à autonomia privada, de forma que, ao se optar por um regime de relação, os particulares automaticamente estão abrindo mão do outro e do que ele acarreta.

Por outro lado, em suas considerações, Gustavo Tepedino não se limita a considerar simplesmente uma igualdade de direitos aos companheiros, vai além:

Talvez seja o momento de reformular qualitativamente o conteúdo da solidariedade a ser efetivamente exigida no âmbito de toda e qualquer entidade familiar, fundada ou não no casamento. Uma vez estabelecida a tendência de igualdade dos direitos sucessórios nas diversas comunidades familiares – desde que merecedoras de tutela e, portanto, dignas de serem como tal designadas –, e não apenas no caso da união estável, há que se analisar se o sistema sucessório codificado (elaborado a partir do modelo de família fundada no

⁶³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos?. **Consultor Jurídico**, set./2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁶⁴ IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Equiparação entre casamento e união estável em regime sucessório é discutida em artigo na Revista Científica do IBDFAM.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7013/Equipara%C3%A7%C3%A3o+entre+casamento+e+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+regime+sucess%C3%B3rio+%C3%A9+discutida+em+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁶⁵ Idem.

casamento, antes indissolúvel, e excessivamente restritivo da liberdade testamentária), que considera o cônjuge herdeiro necessário, mostra-se consentâneo com a proteção que se pretende atribuir às famílias da atualidade, constituidas ou não pelo casamento.⁶⁶

Também, segundo este autor, um tratamento igualitário entre os diversos institutos familiares não deve significar a desconsideração de suas características próprias, peculiares de cada um.⁶⁷

Afinal, apesar de a união estável ser objeto de análise e comparação com relação ao casamento, sabe-se que não é o único modelo familiar presente na sociedade. Há de se considerar também as famílias monoparentais, bem como a emergência das famílias simultâneas, por exemplo. Estas e outras configurações presentes na prática também são formadas por afeto, solidariedade e comunhão de vidas. Seria razoável que o Direito não as servisse?

Vale destacar, portanto, que tais apontamentos apresentados por Tepedino mostram a necessidade de reflexões ainda mais profundas, de forma que há muito mais a se considerar do que aspectos meramente formais.

⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo. Solidariedade e autonomia na sucessão entre cônjuges e companheiros: subtítulo do artigo. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 14, n. 4, p. 11-13, out./dez. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/163>. Acesso em: 13 fev. 2020.

⁶⁷ Idem.

4. O CONFLITO EM TORNO DA EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO PARA FINS DE SUCESSÃO

Conforme se observa, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de promover igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios, especificamente à aplicação do artigo 1.829 do Código Civil, surgiram posicionamentos divergentes, fomentando uma discussão se seria adequada tal equiparação.

Por um lado, há que se concordar que se trata de institutos distintos, com características próprias quanto à sua constituição, e que uma relação como a do casamento realmente confere maior segurança às relações jurídicas, visto que se dá necessariamente por registro público.

Ademais, nessa linha de pensamento contra a equiparação, leva-se em conta o direito à autonomia e liberdade dos indivíduos de se relacionar, no sentido de que se um casal escolheu determinada forma de relacionamento, não deve ser obrigado a se submeter ao regime de outro, pois subentende-se que houve uma razão para que tal escolha tenha sido feita. A esse respeito, alega-se que a legitimidade da união estável pode se amparar no direito à liberdade de duas pessoas em se unir para a construção de uma vida comum, e sendo assim, com a equiparação obrigatória conferida pelo Supremo, tal liberdade seria colocada em xeque.

Ainda, considera-se o argumento de que, se os efeitos da união estável se equiparam aos do casamento, ambos passariam a ser iguais, não havendo razão daquele existir. Outrossim, destaca-se a passagem final do § 3º do artigo 226, da Constituição Federal, de que deve a lei facilitar a conversão da união estável em casamento, direcionando o entendimento para uma desequiparação e até mesmo uma espécie de hierarquia entre ambos. Nesse sentido, defende-se o respeito à intenção do legislador através da redação constitucional.

Por outro lado, é preciso atentar-se para o momento histórico e social que se deu a referida redação. Assim, nossa legislação pátria foi elaborada numa sociedade primordialmente patriarcal, sendo a intenção do legislador, portanto, movida por valores pessoais conservadores, dotados de uma carga ainda discriminatória, muito mais fortes do que vislumbrados nos dias de hoje, ainda que tenham surgido tantas mudanças.

Ademais, muito do que a legislação apresenta quanto regramento sobre a união estável adveio das normas destinadas ao casamento, demonstrando mais uma vez a despreocupação do legislador com o instituto, para que agora se queira simplesmente tratá-lo de forma tão distinta.

Também, faz-se mister reconhecer que, a partir do momento em que ambos são constitucionalmente reconhecidos como pertencentes a um gênero maior “entidade familiar”, não se pode considerar haver hierarquia ou ordem de importância, ainda que sejam distintos, não significa que sejam ou devam ser propriamente iguais, visto que de todo modo se aproximam em pontos essenciais. Assim como dar o mesmo tratamento, pautado em princípios como o da dignidade, também não significa necessariamente igualá-los em todos os aspectos, devendo sim ser consideradas e respeitadas suas particularidades. Nesta mesma linha preceitua a própria Carta Magna ao garantir, em cláusula pétreia, tratamento digno e igualitário a todas as pessoas, sem qualquer distinção, ainda que se reconheça sua diversidade, seja por gênero, orientação sexual, raça ou credo.

Destarte, conferir aos companheiros o mesmo tratamento de direitos que os cônjuges, não faz com que os modelos familiares deixem de ser distintos e podem continuar sendo diferenciados quanto à sua formação. Não é a equiparação de efeitos sucessórios que vai fazer com que os indivíduos percam sua autonomia, podendo ainda optar por seguir os trâmites de um casamento ou pela simplicidade de uma união estável.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PARA AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

A palavra “jurisprudência”, com origem no latim, possui como significado literal a *justa prudência*. Nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce, a aplicação da jurisprudência pode ser conceituada “como sendo a interpretação da lei elaborada pelos órgãos do Poder Judiciário”.⁶⁸ Em outras palavras, pode ser entendida como a conciliação de entendimentos presente nas decisões judiciais, tornando determinada interpretação legal pacificada.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio; **Direito Civil, v. 1**: Lei de Introdução e Parte Geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 42.

Vale ressaltar que a jurisprudência é considerada pela visão clássica como uma fonte informal do Direito, tendo em vista não estar formalmente expressa em lei, bem como o sistema jurídico brasileiro não ser baseado na *Common Law*, em que o precedente judicial é de fundamental atuação para as resoluções das lides.⁶⁹ Pode-se dizer, portanto, que o Direito brasileiro, em respeito à separação dos Poderes, consoante previsão constitucional, preza pela aplicabilidade dos dispositivos legais, porém, sem se esquivar de outras fontes que possam auxiliar na busca pela justiça e dignidade àqueles que se socorrem do Judiciário para ter seus direitos efetivados.

Todavia, o sistema jurídico brasileiro nem sempre teve essa característica mista. Nos séculos precedentes à Constituição Federal de 1988, a atuação dos magistrados era deveras limitada, devendo se restringir à letra da lei. Fato é que nenhuma legislação é capaz de atender a toda a infinidade de situações que aparecem na sociedade e chegam ao Judiciário, verificando-se assim, a importância do emprego de outras fontes.

Essa mentalidade formal permaneceu durante o período de ocorrência do liberalismo clássico, o qual defendia a liberdade desde que esta como escopo a lei. Posteriormente, com a Revolução Industrial, surgiram ideais de intervenção e assistencialismo estatais e, nesse sentido, deu-se a Constituição Federal Brasileira de 1934, tendo direitos sociais identificados. Por outro lado, nas Constituições seguintes, tal preocupação encontrou obstáculos, sendo retomada e aplicada de forma mais efetiva na Constituição de 1988, através do Estado Democrático de Direito.⁷⁰

Vale lembrar que, com exceção ao que se estabeleceu como Súmula Vinculante, de natureza cogente e, portanto, obrigatória, a jurisprudência, de modo geral, não possui poder vinculativo, servindo apenas como orientações, recomendações norteadoras aos juízos de primeiro grau e tribunais, a fim de que se tenha um equilíbrio das decisões judiciais e maior segurança jurídica com relação aos casos práticos que possuam semelhança.

⁶⁹ TARTUCE, Flávio; **Direito Civil, v. 1:** Lei de Introdução e Parte Geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 42.

⁷⁰ BARBOSA, Patrícia Soraia Brito. Breves comentários à jurisprudência brasileira: conceito, evolução histórica, aplicação e efeitos. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040776/breves-comentarios-a-jurisprudencia-brasileira-conceito-evolucao-historica-aplicacao-e-efeitos>. Acesso em: 6 fev. 2020.

Nos últimos anos, tem-se observado uma forte atuação do Poder Judiciário, criando e consolidando entendimentos jurisprudenciais de grande impacto na sociedade. Apresentam-se como alguns exemplos emblemáticos de cunho social o reconhecimento da figura da companheira, no ano de 1989, em distinção à concubina, a fim de se afastar discriminações contrárias aos novos preceitos constitucionais e permitir-lhe o gozo de direitos;⁷¹ bem como em 2011, o reconhecimento das uniões homoafetivas, aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo, como entidades familiares;⁷² e ainda, a possibilidade de modificação de gênero em registro civil às pessoas transexuais, independentemente da transgenitalização, priorizando-se a identidade psicossocial em detrimento da biológica (processo em segredo judicial).⁷³

Ademais, no âmbito penal, pode-se citar a recentíssima criminalização dos atos de homofobia e transfobia, aqueles considerados de ataque à dignidade física e moral de indivíduos da comunidade LGBTQ+;⁷⁴ além da decisão de se decretar a prisão de réus após condenação em segunda instância, que, primeiramente ocasionou diversos encarceramentos, com destaque ao do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo posteriormente revista e declara inconstitucional.⁷⁵

Vale trazer à baila também o reconhecimento da utilização de juízo arbitral no Brasil, mecanismo de relevante aplicação nos dias atuais, sobretudo em se tratando de relações comerciais.⁷⁶

⁷¹ JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 196 RS 1989/0008429-1.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597708/recurso-especial-resp-196-rs-1989-0008429-1/inteiro-teor-100355557>. Acesso em 6 fev. 2020.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF N. 132-RJ E ADI N. 4.277-DF**, em 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 23 jan. 2020.

⁷³ STJ - NOTÍCIAS. **Decisões históricas do STJ ganham destaque no Anuário da Justiça Brasil 2019.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Decisoes-historicas-do-STJ-ganham-destaque-no-Anuario-da-Justica-Brasil-2019.aspx>. Acesso em: 6 fev. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO N. 26 E MI N. 4733/DF**, em 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 6 fev. 2020.

⁷⁵ _____. Supremo Tribunal Federal. **ADC N. 43, 44 E 54/DF.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 6 fev. 2020.

⁷⁶ JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 616 RJ 1989/0009853-5,** 24 de abril de 1990. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597537/recurso-especial-resp-616-rj-1989-0009853-5>. Acesso em 6 fev. 2020.

No campo da saúde, a liberação para pesquisa com células-tronco embrionárias, em maio de 2008, mostrou-se marcante, propiciando diversos estudos e possibilidades de tratamento e cura de enfermidades e condições deficitárias;⁷⁷ como também a possibilidade de utilização de valores referentes ao FGTS para o custeio de tratamento de Aids, ainda que não houvesse previsão legal;⁷⁸ e ainda, é preciso mencionar a recentemente decisão, no ano de 2018, a qual criou importante precedente ao se permitir, pela primeira vez, a importação direta, isto é, por vias particulares, da substância *canabidiol*, composto químico encontrado na planta *Cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, para o tratamento de uma criança com epilepsia considerada intratável, proporcionando, assim, um recurso de maior agilidade à saúde do menor, tendo em vista a burocracia presente na importação por entes públicos.⁷⁹

Para se ter ideia do reflexo gerado pelas decisões judiciais, tomando-se como exemplo o reconhecimento das uniões homoafetivas enquanto entidades familiares, especificamente, registrou-se um aumento crescente do número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com as Estatísticas do Registro Civil do IBGE, só no ano de 2018 houve uma alta de 61,7%, o que significa dizer que 9.520 casais homoafetivos se uniram formalmente, frente a um período de queda no total de uniões.⁸⁰ Esses dados representam o exercício de um direito que, até a decisão do STF a respeito, não se fazia possível. Isso é promover dignidade.

A despeito de críticas acerca de um atual ativismo judicial, vale ressaltar que é através da jurisprudência que chega ao legislador os anseios sociais, ficando evidente as necessidades de mudanças ou criações legislativas, que muitas vezes sequer encontram resposta, por pura inércia. Sendo assim, nas palavras da

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI N. 3510/DF**, em 29 de maio de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 23 jan. 2020.

⁷⁸ _____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 249.026 PR 2000/0015853-4**, 23 de maio de 2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=200000158534&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=&formato=undefined. Acesso em: 6 fev. 2020.

⁷⁹ JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL : REsp 1.657.075 PE 2017/0044695-1**, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615002081/recurso-especial-resp-1657075-pe-2017-0044695-1/inteiro-teor-615002103?ref=serp>. Acesso em 6 fev. 2020.

⁸⁰ IBGE – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>. Acesso em: 6 fev. 2020.

advogada Patrícia Soraia Brito Barbosa, “a jurisprudência permite, mesmo, pensar o direito, refleti-lo, analisá-lo e formar verdadeiros operadores e criadores da ciência jurídica, porque, o direito não vive, senão da pluralidade interpretativa que lhe é inerente”.⁸¹

Como se pode ver, portanto, a jurisprudência formada pelas Altas Cortes brasileiras acabam por gerar precedentes a serem seguidos por outros juízos e tribunais, bem como geram reflexos significativos e transformadores sociais, de forma a contribuir diretamente na defesa e efetivação de direitos nem sempre tutelados pela lei.

4.2 POSSÍVEIS REFLEXOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STF

Como se sabe, o direito sucessório, no que tange aos cônjuges, não se resume apenas ao artigo 1.829 do Código Civil, o qual foi diretamente abordado pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721. Sendo assim, muito se questionou acerca dos demais dispositivos do Diploma Civil que tratam de matéria sucessória e que fazem referência apenas à figura do cônjuge, a exemplo do artigo 1.830, que estabelece os limites do direito sucessório do cônjuge supérstite; o 1.831, que prevê o direito real de habitação; o 1.832, que estabelece um quinhão mínimo ao cônjuge na concorrência com os descendentes do *de cuius* que também sejam seus; o 1.837, contendo o modo como deve se dar a partilha entre cônjuge e ascendentes do *de cuius*; e, principalmente, o 1.845, listando os herdeiros necessários, isto é, aqueles que não podem ser excluídos da sucessão.

Assim, com a equiparação entre cônjuge e companheiro no que diz respeito à vocação hereditária, significaria que os demais dispositivos deveriam também ser aplicados para ambos os institutos familiares? E a principal dúvida a partir da decisão: seria o companheiro considerado herdeiro necessário? Ao ser questionado, mediante Embargos de Declaração, o Supremo se limitou a esclarecer que apenas os artigos mencionaram foram objetos de análise no julgamento, não havendo o que se afirmar sobre os demais, visto que não se discutiu a respeito.

⁸¹ BARBOSA, Patrícia Soraia Brito. Breves comentários à jurisprudência brasileira: conceito, evolução histórica, aplicação e efeitos. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040776/breves-comentarios-a-jurisprudencia-brasileira-conceito-evolucao-historica-aplicacao-e-efeitos>. Acesso em: 6 fev. 2020.

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, como já mencionado, vem firmando o entendimento de que os companheiros passam, sim, a ser incluídos no rol contido no artigo 1.845 do Código Civil, ainda que não tenha se dado de forma vinculante.⁸²

Por outro lado, para alguns doutrinadores, como Mário Luiz Delgado, enquanto o Supremo não firmar entendimento oficial a respeito da matéria, qualquer afirmação diferente do que expressa a lei estaria equivocada.⁸³

De toda forma, vale ressaltar que, mesmo que o STF não tenha se posicionado de forma expressa a respeito da inclusão do companheiro no rol de herdeiros necessários, tal entendimento encontra-se subentendido através da motivação por trás da decisão proferida. De acordo com o voto majoritário, ficou determinado que não pode haver tratamento desigual entre cônjuge e companheiro não podendo este, portanto, ser afastado da referida lista.

À luz da Lei Maior, bem como de seus princípios mais caros, é inadmissível que instituições igualmente concebidas enquanto famílias, de especial proteção do Estado, recebam tratamentos distintos. Permitir que conviventes em união estável sejam relegados a direitos inferiores é incorrer na perpetuação do erro histórico de discriminação. Portanto, ainda que o Supremo se omita de responder aos questionamentos levantados, deve-se entender pela completa equiparação, sendo os companheiros herdeiros necessários e detentores de todos os direitos sucessórios previstos em lei ao cônjuge supérstite, visto que, assim como o casamento, a união estável promove a comunhão de vidas e afeto, sendo os companheiros igualmente responsáveis pela constituição familiar.

Ressalta-se, ainda, que não se pode falar sobre a possibilidade de se tornar um casamento forçado ou em alijamento do direito de escolha, conforme foi levantado por alguns posicionamentos. De maneira geral, ninguém escolhe se casar pensando no direito sucessório ou demais efeitos. Tanto quem opta pela união estável como pelo casamento tem em mente o desejo de união de vidas e formação de uma família. E bem como já dito, os casais ainda poderão sempre escolher a

⁸² STJ, REsp. n. 1.357.117/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018.

⁸³ IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6813/>. Acesso em: 27 set. 2019.

forma como iniciarão a vida a dois: seja pela cerimônia do casamento, seja pela simplicidade da união estável.

Destarte, a fim de sanar quaisquer dúvidas e inseguranças jurídicas, é essencial que o STF se posicione definitivamente e de forma direta acerca do direito sucessório das pessoas conviventes em união estável, no sentido de reconhecer que, sim, são institutos distintos e continuarão sendo, encontrando-se aí o direito de escolha dos indivíduos que podem optar livremente pela relação que melhor atender à sua realidade, ao passo que, possuindo a mesma essência enquanto família, merecem o mesmo tratamento digno.

CONCLUSÃO

Conforme abordado ao longo do trabalho, o direito das famílias vem de um longo período de transformações, superando crenças, preconceitos e definições limitadas. De forma direta, tratou-se das barreiras enfrentadas pelos conviventes em união estável para que tivessem seu relacionamento reconhecido enquanto entidade familiar e seus direitos tutelados.

A instituição família, como alicerce da sociedade, é de imensurável importância para a formação dos indivíduos que a compõe e cabe ao Direito zelar por sua defesa e promover sua formação, visando sempre o bem estar e a garantia dos direitos e bens jurídicos mais caros que aqui se configuram.

Desta forma, não pareceu razoável, ao entendimento da Suprema Corte brasileira, que ainda nos tempos de hoje a figura do companheiro recebesse um tratamento inferior à do cônjuge no que diz respeito ao Direito Sucessório. Assim, mediante julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual tratava da vocação hereditária do companheiro sobrevivo, porém, de forma bastante desfavorável.

Todavia, ao se pronunciar a respeito da equiparação entre cônjuge e companheiro apenas na concorrência hereditária, muitas dúvidas pairaram acerca dos demais dispositivos legais nos quais apenas a figura do cônjuge é mencionada, e ainda permanece sem resposta.

Se por um lado, a decisão foi comemorada, reconhecendo-se a necessidade de se acabar com o desequilíbrio de direitos existente entre ambas as entidades, com base nos princípios da igualdade e da dignidade, por outro, surgiram muitas críticas sob o argumento de que institutos familiares diferentes não deveriam ser equiparados, incorrendo em excessiva intromissão do Estado e mitigação do direito de autonomia dos indivíduos.

Nesse contexto, buscou-se expor os caminhos que levaram o Direito de Família e também das Sucessões ao conflito que se encontra hoje, sobretudo com as lacunas presentes na referida decisão.

Conforme demonstrado, não existe uma fórmula estática, são muitas as formas de se formar uma família, cada uma com suas composições e peculiaridades, e é justamente o que faz com que cada indivíduo busque sua realização da maneira que melhor lhe parecer, é por isso que a família é plural. Conferir o mesmo

tratamento às diferentes entidades familiares não as tornam iguais, assim como estabelece a máxima de que “todos são iguais perante à lei”, ainda que toda a diversidade social seja considerada e respeitada. Portanto, independentemente de como elas são formadas, o mais importante é que sua essência é sempre a mesma: a comunhão de vidas, um ambiente de solidariedade e apoio mútuos, afetividade e busca pela felicidade.

Sendo assim, constata-se que a vivência em sociedade e seus anseios se transformam numa velocidade muito superior às mudanças legislativas, e cabe ao Poder Judiciário, enquanto garantidor da aplicação do direito, dar às leis, quando necessário, interpretação condizente com o que se espera de um tratamento digno, igualitário e, consequentemente, justo, a todos os sujeitos de direitos.

Por fim, diante de todo o exposto, pode-se concluir que todas as famílias, sem qualquer distinção, assim como previsto na Constituição Federal, devem ser tuteladas com igualdade e dignidade. Por tal razão, deve o companheiro ser equiparado ao cônjuge não apenas no que diz respeito à concorrência hereditária, mas também ser figura presente no rol de herdeiros necessários, ter pleno direito de habitação e possuir as mesmas formas de divisão e direitos que são conferidos ao cônjuge. Ambos são igualmente companheiros de vida e nada mais justo que assim também se proceda após a morte.

REFERÊNCIAS

A UNIÃO. **Número de uniões estáveis no Brasil cresce 57% em cinco anos.** Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/numero-de-unioes-estaveis-no-brasil-cresce-57-em-cinco-anos. Acesso em: 20 jan. 2020.

ASSUMPÇÃO, L. F. M. **Necessidade de regulamentação sobre a data do casamento na conversão administrativa da união estável em casamento.** Site Jusbrasil por Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, set/2014. Disponível em: <https://arpesp.jusbrasil.com.br/noticias/138416787/artigo-necessidade-de-regulamentacao-sobre-a-data-do-casamento-na-conversao-administrativa-da-uniao-estavel-em-casamento-por-letilicia-franco-maculan-assumpcao>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BARBOSA, Patrícia Soraia Brito. Breves comentários à jurisprudência brasileira: conceito, evolução histórica, aplicação e efeitos. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040776/breves-comentarios-a-jurisprudencia-brasileira-conceito-evolucao-historica-aplicacao-e-efeitos>. Acesso em: 6 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **RESOLUÇÃO N. 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Emenda Constitucional n. 09, de 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Lei n. 13.811, de 12 de março de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

_____. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Lei n° 10.406, De 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 249.026 PR 2000/0015853-4**, 23 de maio de 2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=200000158534&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=&formato=undefined. Acesso em: 6 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC N. 43, 44 E 54/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 6 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI N. 3510/DF**, em 29 de maio de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 6 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADO N. 26 E MI N. 4733/DF**, em 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 6 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF N. 132-RJ E ADI N. 4.277-DF**, em 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 23 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 646.721/RS**. Brasília, 10 de maio de 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 878.694/MG**. Brasília, 16 de abril de 2015. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 27 set. 2019.

CARTÓRIO NO BRASIL. **Valor união estável**. Disponível em: <https://cartorionobrasil.com.br/casamento-no-cartorio/valor-uniao-estavel/>. Acesso em: 19 jan. 2020.

CHINCOLI, Vanessa Kerpel. **Da rejeição à equalização**: a trajetória do reconhecimento dos direitos sucessórios aos integrantes das famílias convivenciais e o papel da jurisprudência no Brasil. Orientador: Carlos Silveira Noronha. 2019. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201125>. Acesso em: 3 jan. 2020.

COULANGES, Fustel de; **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S. A. - EDAMERIS, 2006.

DELGADO, Mário Luiz. O Paradoxo da União Estável: um casamento forçado. **GENJurídico**, jan./2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/25/paradoxo-uniao-estavel-casamento-forcado/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich; **A origem da família, da propriedade privada e do Estado:** Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A., 1984.

FARAH, Renan Nogueira. Do casamento homoafetivo. resolução 175 do cnj completa um ano. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://renanfarah.jusbrasil.com.br/artigos/121943589/do-casamento-homoafetivo-resolucao-175-do-cnj-completa-um-ano>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6**: Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____. **Curso de Direito Civil, volume 7**: Sucessões. 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicada na partilha, regra que distingue união estável e casamento também deve valer na sobrepartilha, decide TJRS**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/noticias/7165/Aplicada+na+partilha%2C+regra+que+distingu+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+casamento+tamb%C3%A9m+deve+valer+na+sobrepartilha%2C+decide+TJRS](http://www.ibdfam.org.br/noticias/7165/Aplicada+na+partilha%2C+regra+que+distingue+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+casamento+tamb%C3%A9m+deve+valer+na+sobrepartilha%2C+decide+TJRS). Acesso em: 19 fev. 2020.

_____. **CNJ coloca uma pedra no preconceito de cartórios**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/7134/CNJ+coloca+uma+pedra+no+preconceito+de+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6813/>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. **Equiparação entre casamento e união estável em regime sucessório é discutida em artigo na Revista Científica do IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7013/Equipara%C3%A7%C3%A3o+entre+casamento+e+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+regime+sucess%C3%B3rio+%C3%A9+discutida+em+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. **Lei proíbe casamento do menor de 16 anos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6875/Lei+pro%2C3%ADbe+casamento+do+menor+de+16+anos>. Acesso em: 23 jan. 2020.

_____. **STJ faz valer equiparação entre cônjuge e companheiro em decisão por unanimidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6394/STJ+faz+valer+equipara%C3%A7%C3%A3o+entre+c%C3%B3njuge+e+companheiro+em+decis%C3%A3o+por+unanimidade%22>. Acesso em: 28 set. 2019.

IBGE – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões.** Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>. Acesso em: 6 fev. 2020.

_____. **Censo 2010:** Uniões consensuais já representam mais de 1/3 dos casamentos e são mais frequentes nas classes de menor rendimento. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14298-asi-censo-2010-unoes-consensuais-ja-representam-mais-de-1-3-dos-casamentos-e-sao-mais-frequentes-nas-classes-de-menor-rendimento>. Acesso em: 17 jan. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, 2012.** Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais>. Acesso em: 10 de jan. de 2020.

_____. **Estatísticas do Registro Civil 2016.** Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Estatísticas do Registro Civil 2017.** Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Estatísticas do Registro Civil 2018.** Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 196 RS 1989/0008429-1.** Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597708/recurso-especial-resp-196-rs-1989-0008429-1/inteiro-teor-100355557>. Acesso em 6 fev. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 616 RJ 1989/0009853-5,** 24 de abril de 1990. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597537/recurso-especial-resp-616-rj-1989-0009853-5>. Acesso em 6 fev. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1.657.075 PE 2017/0044695-1,** 14 de agosto de 2018. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615002081/recurso-especial-resp-1657075-pe-2017-0044695-1/inteiro-teor-615002103?ref=serp>. Acesso em 6 fev. 2020.

_____. **A trajetória do divórcio no Brasil:** A consolidação do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 9 jan. 2020.

_____. **RECURSO ESPECIAL n. 1.369.860 - PR do STJ.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137408313/recurso-especial-n-1369860-pr-do-stj>. Acesso em: 23 jan. 2020.

_____. **Unões consensuais superam casamento civil e religioso.** Disponível em: <https://arpn-sp.jusbrasil.com.br/noticias/127239479/unoes-consensuais-superam-casamento-civil-e-religioso>. Acesso em: 17 jan. 2020.

KELLER, Fabiana Teixeira Albuquerque. **O direito sucessório dos companheiros e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil:** reflexões sobre o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Orientador: Prof. Dr. Nilton Carlos de Almeida Coutinho. 2018. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCB_63866b456ec581e3ec33a483ebb57c9a. Acesso em: 3 jan. 2020.

MACIEL, Jorge Adrovaldo. Direito Sucessório na União Estável e a Inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil de 2002. **Revista Síntese: Direito de Família**, v. 18, n. 105, p. 144-166, dez./jan. 2018. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDF_105_miolo.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

MADALENO, Rolf; **Direito de Família**. 7. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIGALHAS. **É inconstitucional diferenciação de união estável e casamento para fins de sucessão, define STF.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258630,71043-E+inconstitucional+diferenciacao+de+uniao+estavel+e+casamento+para>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. **O companheiro como herdeiro necessário.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047-O+companheiro+como+herdeiro+necessario>. Acesso em: 1 out. 2019.

_____. **União estável pode ser reconhecida por prova exclusivamente testemunhal.** Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/quentes/311797/uniao-estavel-pode-ser-reconhecida-por-prova-exclusivamente>. Acesso em: 27 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos?. **Consultor Jurídico**, set./2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 28 set. 2019.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar.** Tese de doutorado –

CCJ/UFPB, 2017. Disponível em:
[<https://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>](https://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf).
Acesso em: 07 jan. 2020.

STJ - NOTÍCIAS. **Decisões históricas do STJ ganham destaque no Anuário da Justiça Brasil 2019.** Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Decisoes-historicas-do-STJ-ganham-destaque-no-Anuario-da-Justica-Brasil-2019.aspx>. Acesso em: 6 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 1:** Lei de Introdução e Parte Geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito Civil, v. 5:** Direito de Família. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Júlio César. União estável casamento: há equiparação, segundo a legislação brasileira. **Jus**, jan./2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/63839/uniao-estavel-casamento-ha-equiparacao-segundo-a-legislacao-brasileira>. Acesso em: 28 set. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Solidariedade e autonomia na sucessão entre cônjuges e companheiros: subtítulo do artigo. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 14, n. 4, p. 11-13, out./dez. 2017. Disponível em:
<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/163>. Acesso em: 13 fev. 2020.